

NELSON PEREIRA MEDRADO
Procurador de Justiça
ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO
Procuradora de Justiça
HAMILTON NOGUEIRA SALAME
Procurador de Justiça
WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO
Procurador de Justiça
SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA
Procurador de Justiça

Protocolo: 1330546

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

REPÚBLICA CONSOLIDADA

RESOLUÇÃO Nº 012/2024-CPJ, DE 3 DE OUTUBRO DE 2024

(Modificada pela Resolução nº 002/2026-CPJ, de 5 de março de 2026)

(Modificada pela Resolução nº 004/2026-CPJ, de 7 de maio de 2026)

Dispõe, no âmbito do Ministério Público do Estado do Pará (MPPA), sobre a instauração e tramitação dos procedimentos extrajudiciais cíveis nos interesses ou direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis, o termo de ajustamento de conduta, a recomendação, o acordo de não persecução cível (ANPC), o acordo de leniência, e dá outras providências.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, órgão da Administração Superior do Ministério Público do Estado do Pará (MPPA), no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o que dispõem o art. 129, inciso III, da Constituição da República; os arts. 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; e a Resolução nº 23, de 27 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), com as modificações posteriores;

CONSIDERANDO a edição das Resoluções do CNMP nº 164, de 28 de março de 2017; nº 174, de 4 de julho de 2017; e nº 179, de 26 de julho de 2017; CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar no âmbito do MPPA, a instauração e tramitação no âmbito cível, da notícia de fato, do inquérito civil, do procedimento preparatório, do procedimento administrativo, nos interesses ou direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis, o termo de ajustamento de conduta, a recomendação, o acordo de não persecução cível (ANPC) e o acordo de leniência.

CONSIDERANDO a necessidade de consolidar e uniformizar as normas que regem os procedimentos extrajudiciais cíveis, no âmbito do MPPA;

CONSIDERANDO a padronização taxonômica levada a efeito pelas tabelas unificadas do CNMP; e

CONSIDERANDO a proposta do Procurador-Geral de Justiça submetida à deliberação do Colegiado,

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar, no âmbito do Ministério Público do Estado do Pará (MPPA), a instauração e tramitação dos procedimentos extrajudiciais cíveis nos interesses ou direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis, o termo de ajustamento de conduta, a recomendação, o acordo de não persecução cível (ANPC) e o acordo de leniência. Parágrafo único. Todos os procedimentos extrajudiciais cíveis deverão observar, obrigatoriamente, as definições das tabelas unificadas estabelecidas pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA ATIVIDADE INVESTIGATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 2º A atividade investigatória do Ministério Público rege-se pelos princípios gerais da atividade administrativa, pelos direitos e garantias individuais previstos na Constituição Federal e pelos princípios especiais que regulam o Ministério Público, obedecendo notadamente:

I - o respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana;

II - a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

III - a facultatividade da instauração;

IV - a exclusividade e a indelegabilidade da instauração, direção, instrução e conclusão, nos termos do disposto nesta Resolução e na legislação específica;

V - a motivação das decisões;

VI - a publicidade oficial, ressalvadas as exceções disciplinadas no ordenamento jurídico para tutela do interesse público, da segurança da sociedade e do Estado e da intimidade e da privacidade;

VII - a distribuição ao membro do Ministério Público dotado de atribuição legal fixada por critérios objetivos prévios;

VIII - a celeridade, a razoável duração do procedimento e a proporcionalidade na tramitação e na solução;

IX - o impulso oficial, sem prejuízo do direito de petição e da colaboração de qualquer pessoa física ou jurídica;

X - a instrumentalidade das formas; e

XI - a resolutividade na atuação funcional.

SEÇÃO II

DA PUBLICIDADE

Art. 3º Os atos e peças dos procedimentos extrajudiciais são públicos e consistirão:

I - na divulgação oficial das portarias de instauração e extrato das peças de arquivamento dos procedimentos extrajudiciais, no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Pará (DoeMPPA);

II - na expedição de certidões no prazo de até 15 (quinze) dias, caso não seja possível o atendimento imediato;

III - na prestação de informações ao público em geral, obedecidas as regras de acesso à informação;

IV - na concessão de exame dos autos, bem como na extração de cópias, mediante o prévio pagamento dos emolumentos fixados na legislação pertinente, salvo nos autos sujeitos a sigilo, que dependerá de procuração do investigado; e

V - na ciência dos atos aos interessados, preferencialmente por meio eletrônico, mediante prévia e voluntária adesão.

§ 1º Sem prejuízo desses meios de publicidade, outros poderão ser utilizados contanto que atendam aos interesses institucionais e coletivos.

§ 2º As portarias de instauração de procedimentos extrajudiciais a que se refere o inciso I deste artigo serão comunicadas ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), nos termos de resolução própria.

§ 3º A comunicação de arquivamento ao noticiante é facultativa no caso de a notícia ter sido encaminhada ao Ministério Público em decorrência de dever de ofício.

§ 4º Na hipótese de recusa ou frustração da tentativa de cientificação por meio eletrônico, deverão ser utilizadas as seguintes formas sucessivamente:

I - meio postal com aviso de recebimento;

II - notificação pessoal; e

III - publicação de extrato no DoeMPPA, quando desconhecido ou não localizado o noticiante.

§ 5º Quando a parte ou o interessado possuir advogado constituído nos autos, a ciência deverá ser realizada por publicação no DoeMPPA, podendo ser complementada por meio eletrônico.

Art. 4º O sigilo será decretado nas seguintes hipóteses:

I - quando exigirem o interesse público ou social;

II - como medida de conveniência para eficiência das investigações e garantia da ordem pública; e

III - em razão da proteção jurídica da privacidade e da intimidade.

§ 1º A restrição à publicidade será decretada em decisão motivada, observados os incisos deste artigo e poderá ser, conforme o caso, limitada a determinadas pessoas, provas, informações, dados, períodos ou fases, cessando quando extinta a causa jurídica que a motivou.

§ 2º O interessado e o investigado poderão peticionar ao presidente do procedimento extrajudicial solicitando a decretação de sigilo com fundamento neste artigo.

Art. 5º Na consecução da atividade fim e considerando o princípio da unidade do Ministério Público, os dados de natureza sigilosa poderão ser compartilhados com outro membro do Ministério Público.

Art. 6º O membro do Ministério Público poderá prestar informações, inclusive aos meios de comunicação social, a respeito das providências adotadas para apuração de fatos em tese ilícitos, abstendo-se, contudo, de externar ou antecipar juízos de valor a respeito de apurações ainda não concluídas ou sigilosas.

Art. 7º Os órgãos de execução deverão remeter obrigatoriamente, por meio eletrônico, cópias de portarias de instauração dos procedimentos extrajudiciais, de petições iniciais de ações civis públicas, de promoções de arquivamento e de termos de compromisso de ajustamento de conduta, das recomendações, dos acordos de não persecução cível (ANPC) e dos acordos de leniência aos Centros de Apoio Operacionais (CAOs), da respectiva matéria, para fins de formação de banco de dados e compartilhamento de informações entre os demais membros do Ministério Público, sem prejuízo de outras formas de cooperação e envio de materiais de apoio.

SEÇÃO III

DOS PRAZOS NOS PROCEDIMENTOS EXTRAJUDICIAIS

Art. 8º Os prazos serão corridos, quando não indicados como dias úteis, e sempre computados excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente se o vencimento cair em fim de semana, feriado ou dia sem expediente no Ministério Público.

Art. 9º O membro do Ministério Público proferirá despachos e decisões no prazo de até 30 (trinta) dias contados da última movimentação.

§ 1º O presidente do procedimento extrajudicial exigirá o cumprimento das diligências em prazo razoável a quem for endereçado o pedido, ao final do qual poderá reiterar.

§ 2º O descumprimento ao art. 10, Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, decorrentes de recusa, retardamento ou omissão de dados técnicos indisponíveis à propositura da ação civil pública, sujeita o infrator à persecução penal, valendo-se, quando útil e necessário, da busca e apreensão com autorização judicial para obtenção dos dados negados.

§ 3º As diligências complexas que dependam da atuação de terceiros para a sua conclusão, devem ser realizadas em prazo razoável, sendo dever do membro a fiscalização da sua conclusão a contento.

§ 4º O Promotor de Justiça que assumir o cargo por substituição ou provimento, deverá observar os prazos em curso no momento em que se encontram.

CAPÍTULO II

DA NOTÍCIA DE FATO

Art. 10. A notícia de fato é qualquer demanda dirigida aos órgãos da atividade-fim do Ministério Público, submetida à apreciação das Procuradorias e Promotorias de Justiça, conforme as atribuições das respectivas áreas de atuação, podendo ser formulada presencialmente ou não, entendendo-se como tal a realização de atendimentos, bem como a entrada de notícias, documentos, requerimentos ou representações.

Art. 11. A notícia de fato anônima não implicará a ausência de providências pelo Ministério Público, desde que forneça, por meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, quando for conhecido, ou a qualificação mínima que permita a sua identificação e localização sob pena de seu arquivamento.